



Processo : 13854.000220/94-70
Acórdão : 201-73.962

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 108.117
Recorrente : BOMBAS LEÃO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - A conversão em renda da União, de valores depositados judicialmente, ex vi do art. 156, VI, do CTN, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário representado na exação resolve o litígio existente, o que torna sem objeto o recurso voluntário apresentado, implicando na extinção do processo administrativo tributário, sem julgamento do mérito do recurso apresentado. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BOMBAS LEÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf/mas



Processo : 13854.000220/94-70
Acórdão : 201-73.962
Recurso : 108.117
Recorrente : BOMBAS LEÃO S/A

RELATÓRIO

Reportamo-nos ao relatório da decisão recorrida, que, por bem descrever os fatos, passamos a transcrever, na íntegra:

“BOMBAS LEÃO S/A, sediada à Vila Sebastião Fiorenze, nº 400, Monte Azul Paulista, S.P., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 52.940.533/0001-57, apresentou, em 17/01/95, às fls. 15/18, impugnação ao Auto de Infração de fls. 06, do qual foi cientificada em 19/12/94, e que lhe exigiu a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1.992 a março de 1.992, no montante de 48.615,18 UFIR, que acrescida de multa, e juros calculados até dezembro/94, perfaz um crédito tributário de 113.248,19 UFIR.

A autuação foi fundamentada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e ADN CST 01/91.

A impugnante, preliminarmente, alegou a ocorrência do crime de abuso de autoridade por desobediência de mandado judicial, pois possui liminar que a autorizou a depositar em juízo os montantes devidos.

Invocou em seu favor a decisão do STF que julgou inconstitucionais as majorações de alíquota acima do patamar de 0,5%, enfatizando que se não fosse a IN SRF nº 67/92, que impôs restrições não contempladas nos textos legais, no que tange ao direito de compensação, a questão estaria resolvida há muito tempo.

Finalizando sua defesa, asseverou que a lavratura da peça impositiva nessas circunstâncias consubstancia-se num verdadeiro desserviço à Nação e requereu o julgamento da total improcedência da mesma.”

A



Processo : 13854.000220/94-70
Acórdão : 201-73.962

A autoridade recorrida, através da Decisão nº 11.12.59.7/3189/96, de 20/11/96, deliberou por não tomar conhecimento da matéria objeto de ação judicial, declarando-a definitiva, por renúncia à instância administrativa, entretanto, sob invocação do artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/96, retificou, *ex officio*, o lançamento, excluindo a parcela do crédito tributário que excedia a exigência à alíquota de 0,5%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde informa que os valores constantes do auto de infração foram objeto de depósitos judiciais, através da Medida Cautelar nº 91.0315770-9, impetrada junto à 2ª Vara da Seção Judiciária Federal em Ribeirão Preto/SP, tendo sido determinada a conversão de tais depósitos em renda da União, até o limite de 25% dos valores. Sob tal fundamento, insurge-se contra a decisão de primeira instância, na parte em que manteve o crédito tributário, e pugna pelo cancelamento da exação.

Ao final, anexa cópias dos depósitos judiciais efetuados (fls. 35/37).

Às fls. 47, a Agência da Receita Federal em Bebedouro-SP vem aos autos para informar que, após imputação dos depósitos judiciais efetuados aos valores remanescentes da decisão julgadora de primeira instância, constatou a suficiência dos depósitos, como também, ter sido efetuada corretamente a conversão em renda da União do valor equivalente a 25% do saldo depositado, anexando aos autos os Demonstrativos de fls. 39/46.

É o relatório.



Processo : 13854.000220/94-70
Acórdão : 201-73.962

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Na espécie, há nos autos informação acerca da proposição por parte da empresa de uma Ação Cautelar (Processo nº 91.0315770-9), impetrada junto à 2ª Vara da Seção Judiciária Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, onde foi questionada a constitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, com o requerimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, mediante depósito judicial do valor mensal da contribuição. A liminar foi concedida nos termos requeridos (cópias de fls. 08/09).

Embora não tenham sido trazidas aos autos informações acerca da impetração de ação principal, nem cópias da decisão judicial definitiva na Ação Cautelar referida, a autoridade preparadora vem ao presente processo para se manifestar que 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados judicialmente foram convertidos em renda da União, o que estaria em total consonância com os valores remanescentes da decisão da autoridade julgadora administrativa de primeira instância.

A conversão em renda da União, de valores depositados judicialmente, *ex vi* do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, devendo os valores serem expurgados da exação, juntamente com os acréscimos moratórios e penalidades aplicadas, vez que os acessórios seguem o principal.

Também, temos por incabível a multa de ofício aplicada no lançamento, referente aos períodos de apuração acobertados por depósitos judiciais, pois, uma vez que a sua aplicação seria uma penalidade pelo não recolhimento, tal não ocorreu diante dos depósitos judiciais efetuados, desde que tenham se dado anteriormente à ação fiscal, não há razão para sanções contra o contribuinte.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, tratou da questão, embora restringindo-se apenas aos créditos cuja exigibilidade estejam suspensas em função de liminar em mandado de segurança, no entanto, entendemos que o mesmo tratamento pode ser dispensado nos casos da suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando não há razões que justifiquem a penalidade por falta de recolhimento do tributo.

Mesma argumentação pode ser empreendida quanto à imposição de juros de mora. Ao efetuar o depósito da quantia controversa, na data do vencimento do tributo, a recorrente não incorreu em mora, não havendo motivos para a imposição de juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000220/94-70
Acórdão : 201-73.962

Ademais, sobre os valores depositados judicialmente incorrem juros pagos pela instituição financeira recebedora.

A extinção do crédito tributário representado na exação guerreada resolve o litígio existente, implicando na extinção do presente processo administrativo tributário, sem julgamento do mérito do recurso voluntário apresentado.

Com essas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA